



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10070.003316/2002-53
Recurso n° 153.298 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.587 – 2ª Turma
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ RAYMUNDO MENDES BARROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA APRESENTADA APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE APRECIACÃO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Sob pena de violação do princípio da verdade material, que direciona o contencioso administrativo tributário, as provas apresentadas após o protocolo da impugnação devem ser apreciadas pela autoridade julgadora, seja para emitir juízo de valor ou para converter o julgamento em diligência. Busca-se, com isso, saber se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em questão é a legalidade da tributação.

No caso, a moléstia grave do contribuinte não está comprovada apenas pelo laudo oficial acostado ao recurso voluntário. Documento juntado à impugnação, na primeira manifestação do contribuinte no processo, o qual fora emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro, já provou o adenocarcinoma de próstata do autuado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 11/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justicadamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de José Raymundo Mendes Barros foi lavrado o auto de infração de fls. 02-05, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo trabalho sem vínculo empregatício.

Relativamente aos meses de novembro e de dezembro de 1999, o contribuinte informou como isentos, por força de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria percebidos junto à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

A autoridade lançadora reclassificou tais rendimentos para tributáveis, surgindo daí o lançamento de ofício.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente (fls. 35-38).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo autuado, a Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 196-00.062, que se encontra às fls. 54-56, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. NEOPLASIA MALIGNA.

São isentos os proventos de aposentadoria auferidos por portador de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

Intimada do acórdão em 16/04/2009 (fls. 58), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 61-64, acompanhado dos documentos de fls. 65-66, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Conforme relatam os autos, foi lavrado Auto de Infração no qual é feita a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ocorridos no ano-calendário 1999;
- b) A Colenda 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, entendeu que o contribuinte estava isento da tributação, tendo em vista ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), ancorada no art. 39, inciso XXXIII do Decreto 3000/99;
- c) Não há como prevalecer o entendimento ora narrado, que reconheceu a isenção do contribuinte, tendo em vista a falta de documentação necessária para tanto (não juntada no momento adequado) e a serôdia juntada do laudo pericial;
- d) O acórdão recorrido asseverou que o contribuinte é portador de doença apta a isentá-lo da tributação do IRPF no ano-calendário 1999. É dizer, o acórdão fundamentou a conclusão de acordo com o laudo pericial juntado pelo contribuinte tão somente na instância recursal e convenceu-se que o referido documento comprovou, inclusive, o momento em que a moléstia foi contraída;
- e) Nesse contexto, o acórdão recorrido dispôs que "No caso em questão, quanto à formalização de existência da doença em nada se pode *suscitar, pois está devidamente comprovado, mediante laudo pericial anexado aos autos (laudo este que comprovou, inclusive, quando a moléstia foi contraída), que o contribuinte é portador de moléstia grave (fl. 44)*" (d. n.; fls. 56);
- f) Os trechos acima demonstram que a autoridade julgadora reconheceu a isenção do contribuinte com base, única e exclusivamente, em face do laudo apresentado pelo contribuinte no recurso voluntário, isto é, às fls. 44 dos autos. Vale dizer, anteriormente, o contribuinte não se preocupou em acostar os documentos que alicerçariam suas alegações;
- g) *Data venia*, ele preferiu burlar as normas previstas no art. 16, § 4º e 17 do Decreto 70.235/72, isto é, juntou as supostas provas de suas alegações posteriormente, impedindo que a autoridade lançadora apreciasse e, se fosse o caso, diligenciasse, para rebater suas argumentações e conferir os pressupostos para a isenção previstos no RIR/99;
- h) Convém ressaltar, por outro lado, que a DRJ oportunizou ao contribuinte a **comprovação do benefício previsto em lei (leia-se: mediante laudo**

pericial). No entanto, o contribuinte optou por juntar às fls. 31 dos autos, novamente, a declaração de fls. 07, que, por sua vez, não atende aos preceitos do § 5º do art. 39 do Decreto 3000/99 (que exige "laudo pericial"). Outrossim, se a legislação tributária exige "laudo pericial", a isenção - que merece interpretação restritiva (art. 111 do CTN) - não poderia ser reconhecida pela Administração Tributária com base nas "declarações" juntadas aos autos;

- i) Nesse diapasão, o acórdão diverge do acórdão nº 102-47140, proferido pela e. 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;
- j) A divergência se evidencia na medida em que, tanto no presente processo como no acórdão paradigma, houve a apresentação tardia de documentos pelo contribuinte, vale dizer, em momento posterior à impugnação. E no acórdão da 2ª Câmara entendeu-se que houve preclusão da juntada de documentos pelo contribuinte depois da apresentação da peça impugnatória, considerando que não houve qualquer impossibilidade de fazê-la ou de força maior. Por outro lado, o acórdão recorrido não somente admitiu a juntada intempestiva de documento, como também nele se embasou para excluir a tributação, reconhecendo que o contribuinte deveria ser beneficiado pela isenção;
- k) Diante da leitura do acórdão paradigma, torna-se indubitável que ele diverge do acórdão proferido pela e. 6ª Turma Especial. Isto porque neste caso a autoridade julgadora admitiu a juntada posterior - à fase impugnatória - de documentos mesmo sem qualquer justificativa do contribuinte para tanto. Em outras palavras, *data venia*, o acórdão recorrido violou o art. 16, § 4º do Decreto 70235/72;
- l) Ademais, o contribuinte não trouxe qualquer justificativa da juntada tardia de documentos. Ao contrário, não há qualquer motivo elencado pelo contribuinte, dentro dos parâmetros legais acima transcritos, para permitir a juntada do documento de fls. 44 dos autos, razão pela qual ele não poderia ser considerado para comprovar a moléstia e, por conseguinte, a isenção, sob pena de se violar, como, de fato violou, o art. 16, § 4º do Decreto 70235/72 e o art. 111 do CTN;
- m) Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que seja dado provimento ao presente Recurso, para reformar a decisão recorrida no ponto em que reconheceu a isenção do contribuinte, para assim restabelecer a tributação originalmente lançada.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2201-0155/2009 (fls. 67), o contribuinte foi intimado, mas deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 71.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

A recorrente insurgiu-se contra tal conclusão, suscitando que a prova documental não pode ser carreada aos autos após a impugnação, exceto nas hipóteses em que fique demonstrada a impossibilidade da apresentação oportuna do material probatório, por motivo de força maior ou quando este se refere a fato ou a direito superveniente, o que não ocorre no caso, invocando como paradigma o acórdão nº 102-47.140.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

No caso, o documento (fls. 44) analisado e acolhido pelo acórdão recorrido foi juntado aos autos com o recurso voluntário.

Trata-se de laudo pericial, emitido pela Coordenação de Integração Fisco-Contribuinte, da Secretaria da Receita Federal, o qual comprova que o contribuinte é portador de adenocarcinoma de próstata – CID C 61-O – desde 10/1999.

De acordo com o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os

rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

No caso, sob minha ótica, a comprovação da doença por serviço médico oficial já ocorreu desde a primeira manifestação do contribuinte nos autos, que se deu com a impugnação.

Refiro-me ao documento de fls. 07, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Embora tal prova não tenha o nome de laudo, há evidente comprovação da moléstia, por serviço médico oficial.

Consta no referido documento o seguinte:

Declaro, para os devidos fins, que o Sr. JOSÉ RAIMUNDO MENDES, matrícula nº 806.481, foi submetido à PROTATOVESICULECTOMIA RADICAL COM LINFADENECTOMIA ILÍACA BILATERAL por neoplasia maligna da próstata em 23.11.99, tendo recebido alta hospitalar em 02.12.99 em boas condições clínicas.

O diagnóstico clínico foi feito através de U.S.G. transretal com biópsia sextante, realizada em 13.10.99.

O laudo histológico demonstrou Adenocarcinoma moderadamente diferenciado da próstata, grau combinado de Gleason 7 (4+3), comprometendo os quatro quadrantes da próstata (PT2c). Não foram identificadas metástases para as vesículas seminais e linfonodos ilíacos.

Trata-se, repito, de documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Assim, segundo penso, o documento de fls. 44, da lavra da própria Secretaria da Receita Federal, apenas reforça o laudo oficial já trazido aos autos pelo contribuinte desde sua primeira manifestação.

Este motivo já seria suficiente para rechaçar a pretensão da recorrente.

Ademais, entendo que, como regra, o princípio da verdade material deve sobrepôr-se aos ditames do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com James Marins¹:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua

¹ Na obra Direito processual tributário brasileiro : (administrativo e judicial), 2. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.

formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material.

As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do processo administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

Sob minha ótica, no processo administrativo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, ou seja, busca-se saber se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em questão é a legalidade da tributação. Deve-se apurar se o fato gerador ocorreu, surgindo assim a obrigação tributária.

A jurisprudência do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes era amplamente majoritária nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Terceiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso Voluntário nº 136.880, Acórdão nº 302-39.947, Relatora Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, julgado em 13/11/2008)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

(...)

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso Voluntário nº 163.221, Acórdão nº 106-17.111, Redator Designado Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 09/08/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL – A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

Recurso Voluntário Provido.

(Primeiro Conselho, Oitava Câmara, Recurso Voluntário nº 149.820, Acórdão nº 108-09.655, Relator Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, julgado em 27/06/2008)

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim determina:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

Processo nº 10070.003316/2002-53
Acórdão n.º 9202-002.587

CSRF-T2
Fl. 80

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Tal regra legal também dá sustentação ao acórdão recorrido, o qual merece ser confirmado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage